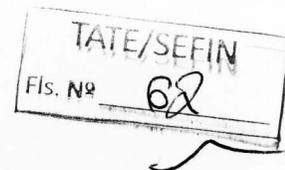


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**



PROCESSO : Nº 20182701200203
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 335/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 164/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2013 deixou de pagar ICMS Substituição Tributária incidente sobre a aquisição de mercadorias sujeitas a esta modalidade de tributação em operações interestaduais, conforme discriminado em planilha fiscal anexa. Citado por infringido o artigo 2º, incisos XII, "a" e XV e, artigo 53, inciso I, "b", todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Para a infração descrita foi aplicada penalidade do item 1, alínea "a" do inciso IV, do artigo 77 da Lei 688/96.

A autoridade julgadora singular decidiu pela improcedência do auto de infração considerando que a operação acobertada pelo DANFE 83279 foi de aquisição de álcool utilizado em serviço de limpeza (NCM/SH 22072019), que não consta Lei 688/96 e Anexo V do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, como sendo produto sujeito a substituição tributária. Também considerou que o DANFE 86241 de fl. 44 refere-se ao retorno dessa mercadoria ao remetente. Das teses defensivas de decadência e falta de DFE considerou inaplicáveis. E ainda, que não está na competência do TATE analisar matéria de inconstitucionalidade da Lei 688/96 ou deixar de fazer sua aplicação. Citou assim o artigo 90 da Lei 688/96 e o artigo 13 da Lei 912/2000. Recorreu de ofício nos termos da legislação tributária vigente.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado à Segunda Instância em razão do Recurso de Ofício interposto, em respeito ao Princípio da Autotutela que garante à administração pública exercer controle sobre seus próprios atos. Análise.

Da acusação apresentada no auto de infração, constata-se que o sujeito passivo se desincumbiu de trazer em defesa argumentos passíveis de acolhimento.

Por bem analisado pela autoridade julgadora singular não coube o acolhimento do pedido de declaração de decadência face as aquisições terem acontecido no mês de outubro, recebidas em Rondônia no mês de novembro, e que, portanto, seriam declaradas ao fisco somente em dezembro/2013. Dos reclames quanto à DFE também foram considerados descabidos posto os documentos de fls. 06 a 09.

M

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 03

Também relativamente à mercadoria inquinada no DANFE 83279 (fl. 05), não foi possível localizar nos Anexos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, o seu Código NCM/ST (22072019), assim como da Lei 688/96. Da análise do DANFE atuado, a operação acobertada foi de aquisição de álcool utilizado em serviço de limpeza. Dessa forma a autuação não poderia oferecer descrição de deixar de pagar o ICMS - Substituição Tributária.

O DANFE 86241 de fl. 44 refere-se ao retorno dessa mercadoria ao remetente, o que também foi considerado pela autoridade julgadora como relevante para a decisão de improcedência.

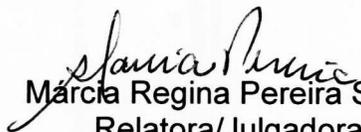
Em verdade, nem o DANFE 83279 (fl. 05) de venda, nem o DANFE 86241 (fl. 44) de retorno das mercadorias constam ter transitado pelo Posto Fiscal, conforme pode ser verificado em pesquisa feita no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, o que pode sugerir que a operação de venda nem mesmo se concretizou.

Em pesquisa complementar junto ao SPED/EFD, também é possível se apurar que o DANFE atuado não chegou a ser escriturado pelo sujeito passivo, o que em caso contrário, em se tratando de devolução de mercadoria exigiria emissão de DANFE por parte desse, nos termos do artigo 554 *“Ao devolver mercadorias que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá Nota Fiscal a fim de dar curso às mesmas, no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, a menos que este tenha sido emitido de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente (Conv. ICMS nº 54/00).II (NR Decreto nº 9258, de 07 de novembro de 2000)”*.

Com todas essas considerações, essa Julgadora sugere conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter-se a improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021


Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

TATE/SEFIN
Fls. Nº 04

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : 20182701200203
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 335/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : COIMBRA IMP E EXP LTDA
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 164/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 241/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE PAGAR ICMS-ST NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – INOCORRÊNCIA – Acusação fiscal de falta de recolhimento ICMS-ST referente a aquisição de Álcool - NCM/SH 22072019 deve ser afastada. Produto identificado como aplicado à limpeza, não definido como sujeito à substituição tributária. Comprovada devolução ao remetente das mercadorias, conforme a NFe nº 86241 fls. 44 dos autos. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora